



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA Nº 18

Coordenadores

Flávio Marcelo Sérgio Borges, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO CIVIL	3
STJ, REsp 1.604.048. Acordo entre segurado e vítima sem anuência da seguradora não gera perda automática do reembolso.	3
DIREITO ADMINISTRATIVO	4
STF, ADI 6476. Concurso público. Prova de aptidão física. Pessoas com deficiência. Direito à adaptação razoável.	4
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	6
STJ, HDE 4.289. Homologação de decisão estrangeira. Alimentos. Capacidade financeira do alimentante. Aferição. Impossibilidade. Ato meramente formal.	6
DIREITO PROCESSUAL PENAL	7
STJ, AREsp 1.803.562. Tribunal do Júri. Condenação. Recurso de apelação. Art. 593, III, "d", do CPP. Dever do Tribunal de segunda instância de identificar a existência de provas de cada elemento essencial do crime.	7

DIREITO CIVIL

STJ, REsp 1.604.048. Acordo entre segurado e vítima sem anuência da seguradora não gera perda automática do reembolso.

A Terceira Turma do STJ decidiu (REsp 1.604/048) a respeito da validade do acordo celebrado entre segurado e vítima sem a anuência da seguradora, sobretudo diante da previsão do art. 787, § 2º, do Código Civil, assim colocado:



Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

De acordo com as premissas fáticas fixadas nas instâncias de origem, a vítima de um acidente de trânsito ajuizou ação de reparação de danos contra a apontada causadora do evento. Encerrada a fase de conhecimento de modo favorável à vítima, deu-se início ao cumprimento de sentença, dentro do qual (depois de penhorados os bens do executado) as partes formalizaram um acordo para o pagamento da indenização estabelecida.

Sucedeu, então, que a afirmada causadora do acidente, que possuía um contrato de seguro, ajuizou ação regressiva contra a seguradora, para obter o ressarcimento da indenização paga. O pedido foi julgado procedente no 1º grau, mas o TJ/RS reformou a sentença ao fundamento de que, no caso concreto, a seguradora não participou do acordo e não poderia ser obrigada a promover o ressarcimento.

A controvérsia chegou ao STJ por meio de recurso especial. A Corte começou por lembrar o art. 787, § 2º, do Código Civil, que, embora proíba o segurado de reconhecer a sua responsabilidade sem a anuência do segurador, não estabelece a consequência jurídica caso o dispositivo seja descumprido.

Daí a necessidade de se valer de uma interpretação sistemática entre esse art. 787, § 2º, do CC e o art. 422 do mesmo Código, que estabelece a chamada **boa-fé objetiva**.

Não há como estabelecer a perda automática do direito ao reembolso em favor do segurado simplesmente porque a seguradora não participou do acordo formalizado. Quando muito, a transação feita entre a vítima e o segurado é ineficaz perante a seguradora, mas não impede o ajuizamento de uma ação para que o próprio ressarcimento seja discutido.

A doutrina já se manifestou a respeito do art. 787, § 2º, do CC:



Esse dispositivo tem redação bastante complicada.

Primeiro, porque afasta a possibilidade de o segurado reconhecer a existência de culpa, o que é um direito personalíssimo, inafastável e intransmissível, nos termos do art. 11 do CC e do art. 1º, inc. III, da CF/1988. Parece que foi mais um descuido do legislador, aos dispor que esse reconhecimento depende da seguradora. Outro problema refere-se ao poder de transigir, o que é um direito inerente do segurado. Sendo o contrato de adesão ou de consumo, há como afastar essa regra, pois a parte contratual está renunciando a um direito que lhe é inerente, havendo infringência ao princípio da função social dos contratos em casos tais (art. 421 do CC).

A mesma tese vale para a indenização direta, paga pelo segurado ao ofendido. Trata-se, do mesmo modo, de um direito pessoal do segurado e que não pode ser afastado. Aliás, como fica o direito da outra parte, prejudicada pelo evento danoso e que tem o direito à indenização, diante do princípio da reparação integral de danos? A seguradora pode obstar o pagamento da vítima? Para este autor, as respostas são negativas. Em suma, o § 2º do art. 787 do CC entra em conflito com outros preceitos do próprio CC e do CDC, ao afastar sua aplicação. (...)” (Manual de direito civil: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 1243/1244)

Demais disso, o STJ lembrou que a lógica desse dispositivo **é evitar os acordos espúrios, a atuação baseada na fraude e na má-fé**, com o evidente prejuízo da seguradora, eventualmente obrigada a pagar valor superior ao real. No caso concreto, porém, não havia qualquer elemento, nem mesmo levantado pela seguradora, de que a segurada atuou com má-fé.

Bem o contrário, segundo se apurou nas instâncias recorridas, o caso já estava em sede de execução de sentença; nela, já tinha havido a penhora dos bens. A executada (segurada) não tinha mais o que fazer. O caso já se encaminhava para o pagamento. Tudo somado, as partes – vítima e segurada – agiram com boa-fé.

Não há, portanto, **como se excluir de modo automático o reembolso da segurada**, que poderá legitimamente ajuizar uma ação contra a seguradora, dentro da qual todos os aspectos do caso deverão ser discutidos.

DIREITO ADMINISTRATIVO

STF, ADI 6476. Concurso público. Prova de aptidão física. Pessoas com deficiência. Direito à adaptação razoável.

O Decreto 9.508/18 versa sobre a reserva, às pessoas com deficiência, de percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Dando nova redação aos arts. 3º, VI, e 4º, § 4º, desse Decreto, o Decreto 9.546/18 acabou por permitir interpretação que conduzia à exclusão da necessidade de adaptação das provas físicas para os

portadores de deficiência, além de ensejar a conclusão de que os critérios de aprovação nessas etapas poderiam ser os mesmos aplicados aos demais candidatos (não portadores de deficiência).

A ADI 6476, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), questionou a constitucionalidade dessas alterações promovidas pelo Decreto 9.546/18. E, para o Supremo, devem ser afastadas interpretações desse ato normativo que impliquem violação à Carta Maior.

O relator do processo, Min. Roberto Barroso, lembrou que o art. 7º, XXXI, da CF consagra, como direito social, a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. Sublinhou, outrossim, a garantia constitucional que reserva percentual de cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência (CF, art. 37, VIII) e chamou a atenção, ainda, para a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — firmada em Nova York no ano de 2007 e incorporada à ordem jurídica brasileira com o status de emenda constitucional, por ter sido aprovada na forma do art. 5º, § 3º, da CF (Decreto Legislativo 186/2008) —, a qual proíbe qualquer tipo de discriminação em razão da deficiência que tenha o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Acenou, também, para o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), o qual veda qualquer discriminação, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão e exames admissional e periódico, bem como a exigência de aptidão plena.

Sob a luz desse panorama legislativo, compreenderam os Ministros, à unanimidade, que a exclusão da previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência não se harmoniza com o bloco de constitucionalidade consubstanciado pela Constituição Federal e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD. Com base nesse entendimento, julgou-se procedente pedido formulado na ADI, a fim de fixar interpretação conforme a Constituição, no sentido de que: (i) o art. 3º, VI, do Decreto 9.508/2018 estabelece uma faculdade em favor do candidato com deficiência, que pode fazer uso de suas próprias tecnologias assistivas e de adaptações adicionais, se assim preferir; e (ii) o art. 4º, § 4º, do Decreto 9.508/2018 — que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência — somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico. Além disso, restaram firmadas teses que contribuem de modo importante com a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência, promovendo-lhes a sua ínsita dignidade e prestigiando a isonomia material, para além de uma igualdade meramente formal. Eis como ficaram redigidas:



“(i) É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; (ii) É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.”

Sem dúvida, possuem grande alcance o julgado e as teses nele assentadas, trazendo importantes diretrizes a serem seguidas nos diversos concursos públicos e processos seletivos em que existentes provas de aptidão física a que devam se sujeitar candidatos portadores de deficiência.

De resto, cumpre recordar que o STF já havia enfrentado discussão semelhante no RE 676335, em que se considerou inconstitucional a presunção de que nenhuma das atribuições dos cargos de natureza policial poderia ser desempenhada por pessoas com deficiência, devendo eventual incompatibilidade com a função ser avaliada segundo os princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

STJ, HDE 4.289. Homologação de decisão estrangeira. Alimentos. Capacidade financeira do alimentante. Aferição. Impossibilidade. Ato meramente formal.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou um pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira em que a parte requerida pretendia discutir os valores da pensão alimentícia fixados no ato homologando (na sentença arbitral de origem).

De acordo com a sentença arbitral que se visava homologar (oriunda do Tribunal Distrital de Bludenz, na República da Áustria), o alimentante deveria pagar ao alimentando a quantia mensal de 290,00 euros, afora a condenação nas prestações vencidas, fixadas em 35.090, euros. Daí a alegação de que os valores eram excessivos e violadores da realidade socioeconômica do Brasil.

O STJ concluiu, entretanto, que o processo de homologação de sentença estrangeira – quer seja uma sentença judicial, quer se trate de uma sentença arbitral – serve apenas para a averiguação dos requisitos formais do ato, sem entrar nos aspectos do mérito da sentença que se visa homologar. E os aspectos formais da homologação estavam presentes, conforme expressamente pontuado pela Corte:



É devida a homologação da decisão estrangeira, porquanto atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015, 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

Na hipótese em exame, foram cumpridos os requisitos exigidos nos mencionados dispositivos, na medida em que a sentença estrangeira que se pretende homologar:

(I) consiste em cópia autenticada e acompanhada de tradução para o vernáculo por tradutor público oficial ou juramentado;

(II) está dispensada da chancela consular brasileira ou apostilamento, com base no art. 41 da Convenção da Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros Membros da Família, conforme promulgada pelo Decreto 9.176/2017.

(III) foi proferida por autoridade competente, qual seja o Tribunal Distrital de Bludenz, na República da Áustria, onde são domiciliados o menor requerente e sua representante legal, não se tratando de causa de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira (CPC/2015, art. 964);
(IV) transitou em julgado, conforme certificado à fl. 19;
(V) não ofende a coisa julgada brasileira;
(VI) refere-se a alimentos do filho do requerido, não havendo ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública;
(VII) houve a devida citação do requerido no processo estrangeiro, bem como no presente pedido de homologação de decisão estrangeira, que foi contestado.

Demais disso, o STJ entendeu que não é possível analisar, dentro do processo de homologação de sentença estrangeira – seja ela judicial ou arbitral –, as questões relativas à reduzida capacidade econômica do alimentante, que exerce a singela profissão de pedreiro; à excessiva onerosidade da pensão alimentícia imposta na sentença estrangeira; à ausência de condição financeira atual do alimentante; e ao pedido de revisão do valor da pensão alimentícia fixada.

A esse respeito, o STJ afirmou que:



(...) embora traduzam aspectos relevantes, essas questões, atinentes ao mérito da ação ajuizada perante o Tribunal Arbitral estrangeiro, são de exame vedado ao Superior Tribunal de Justiça no exercício de sua competência meramente homologatória da decisão proferida no exterior. A homologação da decisão estrangeira de alimentos, portanto, não significa o reconhecimento, por esta Corte Superior, da capacidade do alimentante, como simples pedreiro, de arcar com o elevado custo da pensão fixada pela Justiça Austríaca. Por isso mesmo, a homologação não subtrai do devedor a possibilidade de ajuizar ação revisional do valor da pensão de alimentos, tendo em vista a notória disparidade entre as realidades econômicas brasileira e do país em que fixado o pensionamento.

Presentes, portanto, os requisitos formais, a sentença estrangeira é homologada pelo STJ, **sem prejuízo** de que, no caso concreto, **o alimentante ajuíze uma ação de revisão de pensão alimentícia**.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

STJ, AREsp 1.803.562. Tribunal do Júri. Condenação. Recurso de apelação. Art. 593, III, "d", do CPP. Dever do Tribunal de segunda instância de identificar a existência de provas de cada elemento essencial do crime.

O interessante precedente do STJ que vamos comentar versa sobre o rito procedimental dos processos da competência do Tribunal do Júri. Mais precisamente, sobre a hipótese de interposição de recurso de apelação “quando a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”:



CPP

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Como ponto de partida, é importante lembrar que, a despeito de a Constituição Federal consagrar a soberania dos veredictos no julgamento pelo Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, 'c'), essa soberania não é absoluta. A respeito, é digno de nota que já nas primeiras décadas do século XIX a Suprema Corte dos EUA construiu a “*no evidence rule*” (regra da falta de provas) como autêntica exceção à soberania dos veredictos: a completa ausência de elementos probatórios não autoriza a condenação do réu pelo corpo de jurados (ex.: *Greenleaf v. Birth*, 1835). Sem dúvida, essa evolução jurisprudencial inspira a hipótese estampada no art. 593, III, 'd', do CPP, abrindo espaços à interposição de recurso de apelação “*quando a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos*”.

Mas quais são os limites a que está sujeito o Tribunal de segunda instância ao examinar o recurso de apelação interposto com supedâneo nesse art. 593, III, 'd', do CPP? Até onde pode ir nessa análise sem que viole a garantia constitucional da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, 'c')?

O STJ equacionou a questão de maneira muito interessante.

Para o Tribunal da Cidadania, quando a defesa recorre contra a decisão condenatória dos jurados invocando o art. 593, III, 'd', do CPP, o Tribunal de segunda instância tem o dever de analisar se existem provas de cada um dos elementos essenciais do crime, ainda que não concorde com o peso que lhes deu o Júri. Falou, para tanto, em um juízo antecedente e um juízo consequente.

O juízo antecedente diz respeito ao exame em torno da existência de elementos probatórios dos autos embasam (I) a materialidade e (II) autoria delitivas, bem como (III) a rejeição de alguma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade eventualmente suscitada pela defesa. Essa análise pelo Tribunal de segunda instância é cabível — mais do que isso, é necessária nessa hipótese, sob pena de violação à garantia da fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX). Assim, por exemplo, haverá nulidade de acórdão do Tribunal de Justiça que, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa com fulcro no art. 593, III, 'd', do CPP, se limitar a apontar a existência de provas sobre a materialidade delitiva, nada dizendo sobre a existência de provas acerca da autoria irrogada ao réu.

O juízo consequente, por sua vez, compete exclusivamente ao Júri, nele não podendo adentrar o Tribunal de Justiça, porquanto estaria vilipendiando a garantia constitucional da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, 'c'). E o que é esse juízo consequente? É a valoração, o peso a ser atribuído às provas. Perceba: uma coisa é a análise em torno da existência de provas sobre cada um dos elementos do crime (juízo antecedente), outra bem diversa é a valoração dessas provas (ex.: dizer se as provas seriam suficientes para a condenação).

Ao lume dessas premissas, o STJ entendeu que, ao deparar com recurso especial defensivo interposto contra aresto que apreciou apelação fundada no art. 593, III, "d", do CPP, podem exsurgir três situações:



"(I) Primeiramente, se o acórdão recorrido deixou de analisar todas as provas relevantes para embasar a decisão dos jurados, haverá nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violando os arts. 381, III, 564, V, e (possivelmente) 619 do CPP. Embora não se exija pronunciamento expreso quanto a cada ponto suscitado pelas partes - já que a atividade de julgar não equivale a preencher um questionário ideal por elas apresentado -, deve o Tribunal expor a existência de todas as provas que dão suporte ao veredito dos jurados, em relação a cada um dos elementos essenciais do crime;

(II) Em segundo lugar, se o acórdão demonstrou, sem omissões, que há provas de todos os aspectos do delito, eventual recurso especial que questione a força dessas provas, o peso que lhes deve ser atribuído na formação do convencimento ou mesmo qual delas deve prevalecer, quando apresentadas evidências contraditórias em plenário, esbarrará na Súmula 7/STJ. É o caso, por exemplo, de recursos constantemente julgados por este colegiado que debatem a inexistência de dolo, a credibilidade das testemunhas, a força do alibi apresentado pelo réu, dentre outros temas análogos;

(III) Por fim, a terceira e última hipótese é a do acórdão que analisou o conjunto fático-probatório dos autos, também sem omissões, mas não explicitou a existência de provas para cada um dos elementos do delito. Não se trata do caso em que, existindo outras provas, o aresto deixa de mencioná-las, porque esse seria o primeiro cenário acima elencado, no qual há nulidade por deficiência na fundamentação; a terceira situação é diversa. Nela, é a Corte de origem quem demonstra, ainda que por seu silêncio, a ausência de provas de todos os elementos do crime, pois ela própria não conseguiu encontrá-las no julgamento da apelação."

Perceba que apenas nessa última situação é que será cabível ao Tribunal da Cidadania conhecer de eventual violação do art. 593, III, "d", do CPP, uma vez que não se estará a discutir qual das provas existentes deve prevalecer (algo que esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ), e sim se a Corte de segunda instância indicou, efetivamente, a existência de provas quanto a cada um dos elementos essenciais do crime (o "juízo antecedente", acima explicado).